



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.278.273 - MG
(2013/0030252-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : LUIZ OLEGÁRIO DA CRUZ
ADVOGADOS : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES
HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. JULGADO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. TESE SOBRE A QUAL RECAI A INDICADA DIVERGÊNCIA NÃO EXAMINADA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto à impossibilidade de que acórdão proferido em sede de *habeas corpus* possa ser utilizado como julgado paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

2. Não se pode falar, outrossim, em divergência entre acórdãos quando o julgado embargado não discute a tese supostamente controvertida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Felix Fischer, Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.278.273 - MG
(2013/0030252-0)**

AGRAVANTE : LUIZ OLEGÁRIO DA CRUZ
ADVOGADOS : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES
HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra *decisum* deste Relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos pela defesa (fls. 768 a 770).

Afirma o agravante, inicialmente, que a matéria sobre a qual repousaria a divergência teria sido, ao contrário do indicado na decisão agravada, devidamente examinada no âmbito da Sexta Turma quando do julgamento do recurso especial.

Contesta, outrossim, o entendimento de que julgado em *habeas corpus* não serve de paradigma para fins de oposição de embargos de divergência.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado, a fim de que seja conhecido o apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.278.273 - MG
(2013/0030252-0)**

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Extrai-se que o agravante foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, em função da prática do crime tipificado no art. 158, § 1º do Código Penal (fls. 477 a 489).

Ao examinar os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais alterou o regime inicial de desconto de pena para o semiaberto, mas determinou a perda do cargo público, no termos do art. 92, I do CP (fls. 588 a 601).

A defesa manejou, então, apelo especial, que foi inadmitido na origem, razão pela qual ajuizou o agravo de instrumento subjacente, desprovido em *decisum* monocrático que foi mantido em sede regimental pela Sexta Turma desta Corte, nos termos da ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CONDENÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PRÁTICA DELITIVA ANTERIOR À LEI N. 9.268/1996. IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. É descabida a tese de que a decretação da perda do cargo público, em razão da condenação penal, teve fundamentação genérica, uma vez que lastreada em elementos concretos extraídos da conduta delituosa praticada pelo ora agravante.

2. Agravo regimental improvido. (fls. 721)

Opostos embargos de divergência, destacou, em síntese, que a Quinta Turma do STJ decidiu, quando do julgamento do HC 50.274/RS, "que circunstâncias genéricas, inerentes ao tipo penal, não constituem fundamentação idônea" (fls. 752) para a determinação da perda do cargo público.

Reputou ser necessário, portanto, em razão da indicada divergência de entendimento entre os colegiados referidos, o pronunciamento desta Terceira Seção para que prevaleça a orientação adotada no acórdão paradigma.

Em *decisum* singular, indeferiu-se liminarmente o reclamo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que os acórdãos trazidos a confronto em sede de embargos de divergência, conforme estabelece o art. 266 do RISTJ c/c art. 546, I do Código de Processo Civil, devem ter sido prolatados em recurso especial, o que não ocorreu.

Nesse norte, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS OU ORIUNDOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

I - No âmbito dos embargos de divergência, os acórdãos paradigmas proferidos em habeas corpus, bem como os oriundos do mesmo órgão julgador do acórdão recorrido, não se prestam à comprovação do dissídio.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1204558/PI, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 20/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. PARADIGMAS INCABÍVEIS. COGNIÇÃO AMPLA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ARESTO DIVERGENTE OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ART. 266, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não é cabível a utilização de acórdãos proferidos em sede de habeas corpus para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, por terem sido proferidos em juízo de cognição ampla. Precedentes desta Corte.

II - São inadmissíveis os embargos de divergência quando não juntada a cópia do acórdão apontado divergente ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o aresto se ache publicado, como na hipótese dos autos.

III - Nos termos do art. 266, do Regimento Interno desta Corte, a admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. No presente caso não foi realizado o necessário cotejo analítico para a comprovação de eventual divergência.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EAREsp 189.578/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/7/2014, DJe 5/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROPRIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, nos autos de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamentos em habeas corpus.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 183508/SC, Rel. Min LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013)

Ainda que assim não fosse, constata-se dos autos que a matéria sobre a qual recairia o suposto dissídio pretoriano - idoneidade da fundamentação utilizada para justificar a perda do cargo público, na medida em que amparada em elementos inerentes ao próprio tipo penal violado - não foi objetivamente enfrentada pela Sexta Turma, pois suscitada, consoante indica o aresto embargado, apenas nas razões do agravo regimental, constituindo inovação de argumento.

Neste ponto, aliás, oportuno transcrever o acórdão atacado, *litteris*:

Outrossim, ressalta-se que a alegação de que teriam sido utilizados elementos inerentes ao tipo pelo qual o ora embargante restou condenado, ou ao art. 92 do Código Penal, foi trazida apenas por ocasião do regimental, o qual não comporta inovação, em relação ao que foi deduzido no recurso especial. (fls. 741)

Logo, como não se pode falar em divergência entre acórdãos quando o julgado embargado sequer examina a questão em tese controvertida, como no caso, evidencia-se, também por esse motivo, o não atendimento aos requisitos formais de admissibilidade dos presentes embargos de divergência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0030252-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.278.273 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024980652895 10024980652895004 201000270780

EM MESA

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ OLEGÁRIO DA CRUZ
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S)
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DELSON KLEBER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ OLEGÁRIO DA CRUZ
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S)
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Felix Fischer, Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.